

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 153/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 9924660/2021 - SES.UCC.ASU

SEPAT MULTI SERVICE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.750.757/0001-90, com sede à Rua Anita Garibaldi, 1560, Joinville/SC, por seu representante legal ao final assinado e identificado, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI, forte nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

1 Trata-se de processo licitatório que se dá sob a modalidade pregão eletrônico e tem por objeto a Contratação de empresa para fornecimento de alimentação para as unidades UPA Sul, UPA Leste, PA Norte, Unidade de Saúde Prisional e SAMU, conforme especificações e condições estabelecidas no edital e seus anexos.

2. Após o regular transcurso da fase de análise das propostas, lances e habilitação, respeitadas todas as etapas pertinentes ao certame, a empresa SEPAT ora Recorrida, consagrou-se vencedora do certame, pelo melhor lance.

3. Todavia, inconformada com a acertada decisão da Sra. Pregoeira, a empresa MAOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese, que embora não tenha apresentado Alvará Sanitário com licença para atividade de Cozinha Industrial, a atividade primária da empresa é Restaurante e similares, e que por isso, encontra-se apta a prestar os serviços licitados.

4. Ocorre que as afirmações da Recorrente não devem prosperar, na medida em que por uma simples análise da documentação acostadas nos autos, constata-se o não atendimento das exigências expressamente determinadas no instrumento convocatório.

5. Por isso, visando afastar as alegações da Recorrente, apresenta-se contrarrazões ao recurso interposto, para fins de elucidar os pontos controvertidos e ao final requerer a manutenção da decisão que declarou a empresa SEPAT MULTI SERVICE EIRELI vencedora do certame.

II - DOS FUNDAMENTOS DA CONTRARRAZÃO

6. Esta contrarrazão em recurso administrativo encontra fundamento na Lei nº. 10.520/02, bem como na Lei nº. 8.666/93.

7. Ademais, estabelece o Instrumento Convocatório diretrizes para apresentação de recursos e contrarrazões, os quais a Recorrida confere total atendimento.

III - NO MÉRITO

8. Como exposto alhures, nas razões de seu recurso aduz a Recorrente que preenche os requisitos exigidos no Edital, embora não tenha comprovado sequer possuir AUTORIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA para prestação de serviços como cozinha industrial.

9. Inicialmente, importante registrar que as exigências previstas no Edital advêm de normas especiais, uma vez que se trata de fornecimento e preparação de alimentos que serão servidos aos pacientes e funcionários das unidades de saúde. Assim, por óbvio, não basta possuir veículo autorizado para realizar entregas de alimentos, mas, sobretudo, cumprir as determinações previstas pela Vigilância Sanitária no que tange a manipulação dos alimentos, preparação, higiene, equipamentos e demais exigência que, pelo visto, não foram atendidas pela Recorrente, já que não possui autorização do órgão sanitário para tanto.

10. Além disso, há critérios que devem ser obedecidos na manipulação de alimentos, os quais devem seguir as regras de Boas Práticas para os Serviços de Alimentação, descritos na resolução RDC nº 216/2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e na Resolução Normativa nº 003//DIVS/2010 do Estado de Santa Catarina.

11. Logo, com todo respeito, necessário se faz o cumprimento de todos os requisitos, até porque, no presente caso, não se trata de preparar simples refeições, mas seguir padrões de dietas diferenciadas necessárias ao

bem estar e saúde dos pacientes e dos servidores.

12. Como se vê, há todo um contexto que justifica as exigências previstas no Edital do Pregão Eletrônico 153/2021. Assim, constata-se desarrazoadas e sem fundamentos fáticos e jurídicos as alegações apresentadas pela Recorrente e por isso, não merecem prosperar, uma vez que o pregão foi conduzido com a máxima lisura, de maneira isonômica e imparcial, não havendo qualquer eiva a macular o ato administrativo que declarou a empresa SEPAT MULTI SERVICE EIRELI vencedora do certame.

13. Ora, a irregularidade constatada pela Sra. Pregoeira é extremamente justificada, uma vez que o próprio ato constitutivo da empresa Recorrente (3ª Alteração Contratual) denuncia que sua atividade é muito diferenciada do objeto licitado, como segue: "RESTAURANTE E LANCHONETE: FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS, SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES; BUFÊ; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO. ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AÉREA E SUBMARINA; FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS; ALUGUEL DE PALCOS, ESTRUTURAS E COBERTURAS DE USO TEMPORÁRIO; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS".

14. Convém salientar, que o fornecimento de alimentos preparados para eventos e recepções é muito diferente do objetivo do certame, isso porque, não é possível comparar com as regras impostas para o exercício de manipular alimentos e equipamentos para preparação de refeições balanceadas, nos moldes do previsto na resolução RDC nº 216/2004, principalmente porque no presente caso, a necessidade é para atender as demandas advindas de unidades de saúde.

15. Não bastasse, visando o total esclarecimento dos participantes do certame, em 05/agosto/2021 houve a publicação da retificação do Edital, que incluiu o seguinte documento de habilitação:

"LEIA-SE:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

[...]

k) ALVARÁ SANITÁRIO DE COZINHA INDUSTRIAL (grifos nosso);

[...]

16. Ocorre, que o Alvará Sanitário apresentado pela Recorrente não atende as exigências prevista no instrumento convocatório, uma vez que somente possui licença para atividade de RESTAURANTE E LANCHONETE.

17. E nem se alegue tratar-se de documento desnecessário, uma vez que a Resolução nº 23 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), determina que:

"2.3. Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento: é o ato privativo do órgão de saúde competente dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, contendo PERMISSÃO PARA O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE EXERCEM ATIVIDADES PERTINENTES À ÁREA DE ALIMENTOS;" (grifamos)

18. E mais, segundo a resolução supramencionada, é de responsabilidade das empresas:

"6.1.1. estar licenciada pela autoridade sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município. que expedirá alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento;

19. Logo, se a Recorrente não possui o ALVARÁ SANITÁRIO DE COZINHA INDUSTRIAL, por lógica, não possui a permissão da Vigilância Sanitária para o exercício das atividades pertinentes. Portanto, NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIA PREVISTAS NO EDITAL.

20. Importante ressaltar, que a depender do objeto licitado (alimentação preparada para unidades de saúde), a exigência de Alvará de Sanitário de Cozinha Industrial, quando da habilitação, é perfeitamente possível, pois visa garantir o fornecimento de alimentos por empresas que estejam cumprindo regularmente as regras sanitárias, ou seja, visa garantir que a empresa está efetivamente apta a produzir refeições, que devido a natureza e quantidade, exige ambiente e condições específicas de preparo.

21. Ora, com todo respeito, pelo alvará sanitário apresentado, a Recorrente está autorizada a exercer a atividade de restaurante e lanchonete, objeto absolutamente diverso de preparação de refeições em grande escala, principalmente, para atendimento de pacientes e servidores de unidades de saúde.

22. Sobre o tema, convém a transcrição do posicionamento adotado pelo Ministério Público, no parecer conclusivo constante da Denúncia nº 944.779, da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, que guarda grande similaridade com o caso em análise:

"32. Em nosso sentir, a exigência de alvará de funcionamento encontra amparo legal no art.28, V, in fine, do Estatuto Licitatório, que assim dispõe: Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: [...] V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. [grifos nosso] 33. Com a devida vênia, entendemos que o alvará de funcionamento não pode ser melhor conceituado senão como o documento que concretiza autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, o que faz abarcado pelo dispositivo legal citado e, por isso, perfeitamente admissível entre as condições de habilitação jurídica. 34. Inclusive, em nossa opinião, a previsão legal de inclusão dessa exigência para fins de habilitação é pertinente e de salutar importância para a qualidade da contratação pública. 35. Afinal, como se reconhecer apta à prestação de um serviço público, até mesmo

requerendo demonstrações financeiras e técnicas, se a empresa sequer detém autorização da municipalidade em que esta sediada para funcionar?"

23. Vê-se, portanto, que a exigência de apresentação de alvará sanitário de cozinha industrial não constitui qualquer exigência excessiva ou desarrazoada, tampouco restringiu a competitividade do certame. Ao contrário, é de extrema necessidade para selecionar os interessados que tenham reais condições de executar os serviços licitados, dentro das normas sanitárias vigentes, especialmente por se tratar de atividade de condicionamento, manipulação e preparo e transporte de alimentos.

24. Note-se que, conforme as disposições do item 10.6 e seguintes, do Edital, é ônus da licitante apresentar os documentos de habilitação, nos exatos termos determinados no instrumento convocatório.

25. Por esse viés, não há dúvidas com relação a correta decisão administrativa que inabilitou a Recorrente. Isso porque, a licitante não apresentou Autorização da Vigilância Sanitária para o exercício de atividades de cozinha industrial e portanto, descumpriu as normas editalícias, em total afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, obrigatório a todos os participantes do certame.

26. Não bastasse, no caso, há uma violação de uma formalidade essencial à garantia dos direitos dos administrados, pacientes e servidores das unidades de saúde que serão alimentados pelas refeições manipuladas e preparadas pela vencedora do certame. De modo, que a r.decisão da Sra. Pregoeira, que inabilitou a empresa Recorrente, está amparada pela legislação, pelos princípios (inclusive, os Constitucionais) norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

27. Declarar vencedora do certame com um objeto de tamanha importância social e econômica, diga-se, alimentação de pacientes e servidores de unidades de saúde, empresa do ramo de alimentação que não detenha certificação higiênico sanitária exigida legalmente para cozinha industrial, seria pôr em risco a segurança alimentar de várias pessoas, quiçá, em condições delicadas de saúde.

28. Ademais, cediço que a Administração não pode descumprir as normas e condições do próprio edital, sob pena de violação ao art. 41, da Lei 8.666/93.

29. Neste contexto, assevera o grande doutrinador, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifamos)

30. Por esse prisma é também o entendimento do eminente HELY LOPES MEIRELLES, que assevera:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (grifamos)

31. Ainda neste sentir, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO leciona que o edital deve ser cumprido:

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente (...) (grifamos)

32. Importante salientar, que a exigência de autorização pela VIGILÂNCIA SANITÁRIA para prestação de serviços como cozinha industrial é inderrogável. Isto é, UMA EXIGÊNCIA LEGAL, que nem mesmo a Administração pode se afastar.

33. Impossível, portanto, deferir-se uma habilitação SEM ATENDIMENTO DESTA EXIGÊNCIA, porque evidentemente se afastará de um julgamento objetivo, avançando perigosamente na subjetividade, afora a óbvia afronta ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, insculpida no art.41 da Lei 8.666/93, como de igual sorte, ao princípio da isonomia, todos insertos no art.3º da Lei de Licitações e

imperativos em qualquer certame licitatório.

34. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, São Paulo, 2005, à p.52, comentando o art.3º da Lei 8.666/93 que colaciona os princípios licitatórios, assim refere: "A impessoalidade é emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados. Ao menos, os caracteres pessoais devem refletir diferenças efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins da licitação). Exclui o subjetivismo do agente administrativo. A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador. A impessoalidade conduz a que a decisão independa da identidade do julgador."

35. Para que se atribua menos valia à EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, se faz necessário uma SUPOSIÇÃO, DEDUÇÃO de que a Recorrente atende as normas de saúde pública, portanto, juízo subjetivo, que afronta os princípios suscitados. Aliás, esta inviabilidade de presunção, imaginação, suposição, conjectura, serve para qualquer julgamento administrativo, por clara violação ao princípio do julgamento objetivo.

36. De mais a mais, A Agência Nacional de Vigilância Sanitária, tem por missão promover e proteger a saúde da população e intervir nos riscos decorrentes da produção e do uso de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária, em ação coordenada com os estados, os municípios e o Distrito Federal, de acordo com os princípios do Sistema Único de Saúde, para a melhoria da qualidade de vida da população brasileira.

37. Assim, compete a ANVISA estabelecer normas e padrões ao que cabe no controle sanitário de cozinhas industriais, necessário para assegurar a qualidade das refeições produzidas, além de evitar a ocorrência de surtos de Doenças Transmitidas por Alimentos (DTA), compreendido pelo Ministério da Saúde, como: "a situação em que duas ou mais pessoas apresentam os mesmos sinais e sintomas após ingerir alimentos ou água de mesma origem".

38. Logo, se a licitante Recorrente não obteve autorização da Vigilância Sanitária para exercer as atividades voltadas para cozinha industrial, é porque não atendeu os requisitos previstos nas normas de segurança e saúde determinadas pela ANVISA.

39. Portanto, denota-se que as alegações da empresa Recorrente são superficiais e desprovidas de fundamentos fáticos capazes de macular o processo licitatório correspondente ao Pregão Eletrônico nº 153/2021, Processo Administrativo nº SEI Nº 9924660/2021 - SES.UCC.ASU.

40. Considerar como procedentes as razões da Recorrente seria um contrassenso a atuação da Administração, pois não basta obter a proposta mais vantajosa, necessário se faz que também atenda as exigências definidas pela ANVISA, que são obrigatórias para toda e qualquer empresa que atua como cozinha industrial.

IV – DOS PEDIDOS

41. Por todo exposto, evitando-se quaisquer equívocos no âmbito do presente processo licitatório, requer a improcedência total dos pedidos constantes do recurso administrativo interposto pela empresa MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI, com a consequente manutenção da decisão que declarou vencedora do certame a empresa SEPAT MULTI SERVICE EIRELI, por tratar-se de medida justa e oportuna.

Nesses termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 08 de setembro de 2021

CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA
OAB/SC 31.116 OAB/SC 43.503

Fechar